



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Concurso Público

Responsável: Daniel Galdino de Araújo Pereira – Prefeito

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Organizadora: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB (CNPJ 12.671.814/0001-37)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Edital 001/2019. Prefeitura Municipal de Piancó. Regularidade com ressalvas do Edital. Recomendações. Envio à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00489/20

RELATÓRIO

Cuida-se do exame do Edital 01/2019, materializado pelo Município de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com o objetivo de concurso destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura.

Ao final do relatório (fls. 41/44) a Auditoria pugnou pela suspensão cautelar do procedimento e providencias para que o gestor adotasse as medidas cabíveis em relação aos questionamentos.

Por não vislumbrar os requisitos que levavam à medida cautelar, consubstanciados na presença do bom direito e no perigo da demora, resolveu-se pela notificação do responsável antes de decidir sobre o pedido excepcional.

Citado, comparecer aos autos o patrono da Prefeitura para solicitar prorrogação de prazo (fls. 51/52), indeferido nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ, por intermédio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, REQUER PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. Revela que nos autos do presente caderno processual a d. Auditoria arguiu a existência de algumas irregularidades, às quais seria necessária a apresentação de defesa, e tendo em vista a complexidade dos itens apontados no relatório e visando afastar as possíveis irregularidades, foi solicitado o levantamento pormenorizado das aludidas inconsistências para a oferta de justificativas. Eis o relato. O pedido ingressou no último dia do prazo. O n. Advogado habilitou sua procuração em 30 de setembro, quando o relatório referenciado já estava nos autos. O prazo para defesa iniciou seu curso em 14 de outubro. O causídico teve, em média, 25 dias para diligenciar na defesa de sua constituinte. No, mais pende apreciação de medida cautelar. Por tudo, INDEFIRO o pedido. Publique-se no DOe.

Ausente a defesa, o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, solicitou, à luz das alterações realizadas no edital, o retorno os autos a Auditoria para elaboração de parecer técnico.

Relatório de complemento de instrução de fls. 76/78 nos seguintes termos:

1 Por meio do **relatório** nas páginas 41 a 44, emitido em **26 de setembro de 2019**, esta auditoria concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades, praticadas na elaboração do **Edital 001/2019**, nas páginas 15 a 36, para a realização de **concurso público** pela **Prefeitura Municipal de Piancó**:

- 1.1** Concessão do prazo de apenas **07 dias** (item V-2), no período de **08 a 15 de agosto de 2019**, para a solicitação de **isenção** da taxa de inscrição, com **prejuízo** aos interessados que **somente** tomaram **conhecimento** do concurso **após** aquele prazo, restando ainda, naquela data, **21 dias** para o término das inscrições.
- 1.2** Reserva de vagas a **pessoas com deficiência** correspondendo ao **percentual de 25%** da quantidade de **vagas totais** oferecidas para os cargos de **Agente de Trânsito** (01 das 04 vagas oferecidas) e **Médico PSF** (02 das 08 vagas oferecidas), **acima dos 5%** fixados no **item IV-3** do edital, com infração ao **princípio da ampla concorrência**, havendo a necessidade da fixação de **percentual máximo** para a reserva de tais vagas.
- 1.3** Ausência no **edital** da definição clara da **ordem de nomeação** dos candidatos com **deficiência** em relação à nomeação dos **demais** candidatos.
- 1.4** Exigência, como **requisito** de admissão para os cargos de **Agente Comunitário de Saúde** e **Agente de combate às Endemias**, do **curso de formação inicial**, que pode ser realizado no decorrer do **concurso**, com infração ao princípio da **ampla concorrência**, porquanto **prejudica** os interessados que **não** tiverem condições de **realizar** o referido curso em tempo hábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

- 1.5** Estabelecimento no **edital** (item XIII-6) da exigência da apresentação de **cópias autenticadas** dos **documentos** necessários para a **nomeação** dos candidatos, **contrariando** o disposto no **artigo 3º, inciso II** da **Lei 13.726/2018**, segundo o qual a **autenticação** de cópia de documento caberá ao **agente público**, mediante a comparação entre o **original** e a **cópia**.
- 1.6** Fixação no **edital** do valor de **R\$ 1.725,00** como remuneração para o cargo de **Médico PSF**, muito **inferior** ao valor de **R\$ 15.350,00**, pago aos médicos **contratados** por **excepcional interesse público**, conforme os documentos nas páginas 38 e 39, extraídos do **SAGRES**, o que provoca o **desinteresse** de tais profissionais em participar do certame.

Esta auditoria concluiu ainda, naquele relatório, pela necessidade de que o **Prefeito** do Município promovesse a **retificação do edital** e, caso necessário, a **reabertura** do prazo de inscrições, com o **saneamento** das irregularidades ali apontadas, estando presente a necessidade da expedição de **medida cautelar**, para **suspender** a realização do concurso público até a **regularização** completa do instrumento editalício em análise.

- 2** Conforme a **certidão** na página 58, o **Prefeito** do Município **não** apresentou **defesa** no prazo estabelecido, sendo **indeferido** o pedido para sua prorrogação.
- 3** Por meio da **cota** nas páginas 63 a 66, o **Ministério Público de Contas** reproduziu **parte** do **Edital 007/2019**, o qual retificou o **Edital 001/2019**, relativo à **abertura** do certame, e opinou pelo **retorno** dos autos à auditoria para **atualização** da análise.
- 4** Após a análise do **edital de retificação**, nas páginas 72 a 74, esta auditoria evidenciou o **saneamento** apenas da **irregularidade** constante no **item 1.5** deste relatório, tendo em vista que, conforme o **item XIII - 6** do novo instrumento editalício, o candidato nomeado deverá apresentar **cópias** dos documentos necessários para posse, acompanhados dos **originais**, para conferência, e **não** mais cópias **autenticadas**, como definido no edital de abertura.

Persistiram, por outro lado, as irregularidades constantes nos **itens** a seguir:

Itens 1.1 e 1.2, que **não** foram alvo de **retificação** no novo edital.

Item 1.3, visto que a **nomeação** dos portadores de deficiência de forma **concomitante** aos demais candidatos, como estabelecido no **novo** edital, **não** esclarece o efetivo **momento** da nomeação dos deficientes em relação à **ordem** de **classificação** dos candidatos, **exceto** se todas as **vagas** forem preenchidas no **mesmo** momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

Item 1.4, uma vez que, embora o novo edital, disponibilizado em 18 de outubro de 2019 (v. documento nas páginas 69 e 70), tenha incluído nos **requisitos mínimos exigidos** que o curso de formação para os cargos de **Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias** seria realizado no decorrer do concurso, o **prazo** para as inscrições **não** fora reaberto, de forma a permitir que os candidatos que ainda **não** têm a referida **formação** pudessem **participar** do certame; além de que o edital retificador **não** estabeleceu os **critérios** e o **cronograma** para a realização do curso.

Item 1.6, porquanto, além de o **prazo** para as inscrições do cargo de **Médico PSF** não ter sido reaberto, possibilitando a participação de **novos** candidatos, a inclusão na coluna “**vencimentos**” da expressão “+ **gratificação**” não possibilita que os candidatos **saibam** que a remuneração do cargo, fixada em **R\$ 1.725,00**, pode chegar até o valor de **R\$ 15.350,00**, atualmente **pago** aos médicos **contratados** por **excepcional interesse público**.

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **persistência** das irregularidades constantes nos **itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6**, restando **sanada** a constante no **item 1.5**.

Esta auditoria concluiu, ainda, pela necessidade de que o **Prefeito** do Município promova a **retificação** do edital e a **reabertura** do prazo de inscrições para os cargos de **Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Médico PSF**, de que tratam os **itens 1.4 e 1.6**, com o saneamento das irregularidades apontadas neste relatório, estando presente a necessidade da expedição de **medida cautelar**, para **suspender** a realização do concurso público até a **regularização** completa do instrumento editalício em análise.

Na sequência, em parecer de fls. 81/84, da lavra do mesmo Procurador, o Ministério Público de Contas concluiu que restou constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao certame, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida, vez que o concurso já foi realizado e, se suspenso, poderia trazer mais despesas e prejuízos à Administração Pública, opinando pela regularidade com ressalvas do concurso e recomendação.

O processo foi incluído na presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Conforme análise levada a efeito pelo Órgão Técnico deste Tribunal, as falhas restantes, como acentuou o representante do Ministério Público de Contas, não conduzem à irregularidade do edital em tela. Eis a análise ministerial:

Em que pese terem sido verificadas irregularidades no Edital do Concurso, vejamos:

1.2 Reserva de vagas a pessoas com deficiência correspondendo ao percentual de 25% da quantidade de vagas totais oferecidas para os cargos de Agente de Trânsito (01 das 04 vagas oferecidas) e Médico PSF (02 das 08 vagas oferecidas), acima dos 5% fixados no item IV-3 do edital, com infração ao princípio da ampla concorrência, havendo a necessidade da fixação de percentual máximo para a reserva de tais vagas.

Quanto a essa irregularidade, tem-se por base o Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, que dispõe:

“§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

O que ocorreu foi um arredondamento para o número inteiro imediatamente acima, já que, com base no percentual, seria por volta de 1,6.

1.3 Ausência no edital da definição clara da ordem de nomeação dos candidatos com deficiência em relação à nomeação dos demais candidatos.

Tal nomeação poderá ser verificada quando da análise dos atos de admissão por esta Corte de Contas.

1.4 Exigência, como requisito de admissão para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, do curso de formação inicial, que pode ser realizado no decorrer do concurso, com infração ao princípio da ampla concorrência, porquanto prejudica os interessados que não tiverem condições de realizar o referido curso em tempo hábil.

Em que pese às alterações no edital que exigiram o diploma de curso para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nos termos da lei, permanece o vício quanto à necessidade de que deveria ter sido oportunizada novas inscrições aos candidatos.

Ressalta-se que, com base em Súmula do STJ:

“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público” (Súmula 266 do STJ).

Item 1.1: Concessão do prazo de apenas 07 dias (item V-2), no período de 08 a 15 de agosto de 2019, para a solicitação de isenção da taxa de inscrição, com prejuízo aos interessados que somente tomaram conhecimento do concurso após aquele prazo, restando ainda, naquela data, 21 dias para o término das inscrições.

1.6: Fixação no edital do valor de R\$ 1.725,00 como remuneração para o cargo de Médico PSF, muito inferior ao valor de R\$ 15.350,00, pago aos médicos contratados por excepcional interesse público, conforme os documentos nas páginas 38 e 39, extraídos do SAGRES, o que provoca o desinteresse de tais profissionais em participar do certame.

Em relação aos itens acima, verifica-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao certame, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida, vez que, o concurso já foi realizado e, se suspenso, poderia trazer mais despesas e prejuízos à Administração Pública.

Diante do exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, todavia, com o entendimento que o julgamento deve se ater ao Edital e não ao Concurso como um todo, em vista dos elementos constantes nos autos e precedentes desta Câmara, VOTO no sentido de JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Edital 01/2019, materializado pelo Município de Piancó com o objetivo de concurso destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura; RECOMENDAR à Prefeitura no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; e ENVIAR os presentes autos à DIAFI, com vistas a subsidiar a análise do concurso decorrente do edital ora em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17285/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17285/19**, referentes à análise do Edital 001/2019, materializado pelo Município de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com o objetivo de concurso destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Edital 01/2019; **2) RECOMENDAR** à Prefeitura de Piancó/PB no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; e **3) ENVIAR** os presentes autos à DIAFI, com vistas a subsidiar a análise do concurso decorrente do edital ora em apreciação.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de março de 2020.

Assinado 21 de Março de 2020 às 10:40



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2020 às 08:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO